

Processo nº:	0085855-85.2013.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CITY RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A, pleiteando a concessão da tutela antecipada no sentido de compelir as rés a prestarem o serviço de transporte coletivo adequado, eficiente e seguro em relação à linha 386 (Anchieta x Passeio), sanando as irregularidades constatadas na fiscalização realizada pela SMTR, ou seja: limpadores de para-brisa operantes e em perfeitas condições de uso, certificado, informações adequadas em seu interior, limpeza interna e visibilidade traseira, bem como deverão os veículos passarem por periódicas dedetizações, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade e em situações tais que não se possa esperar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo, sob pena de não se poder tutelar adequadamente o direito material. Tal tutela, consistente em permitir a produção antecipada dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor, exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendido como o *fumus boni iuris*, e a existência de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, assim entendido como o *periculum in mora*, ou a ocorrência de abuso de defesa, segundo inteligência do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, somente quando configurados os requisitos objetivamente elencados na lei processual, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela a fim de evitar o perecimento do direito material, cuja proteção se busca, e a conseqüente inutilidade do futuro provimento jurisdicional de mérito, sendo certo que quando não se estiver diante de periclitacão iminente ao direito material, ou ausente a plausibilidade da tese autoral, é de se indeferir a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela. Em uma análise perfunctória, vislumbra-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, compulsando-se os autos, em especial o inquérito juntado por linha às fls. 32/46, verifica-se que o réu está se utilizando na prestação do serviço de transporte público de passageiros veículos em mau estado de conservação, com a manutenção inadequada, sem certificado. Ante o exposto, DEFERE-SE a antecipação da tutela para determinar que o réu no prazo máximo de 15 dias empregue na linha 386, somente veículos em bom estado de conservação, sanando as irregularidades mencionadas, tais como limpadores de para-brisa operantes e em perfeitas condições de uso, certificado, informações adequadas em seu interior, limpeza interna e visibilidade traseira, além de periódicas dedetizações dos veículos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se e cite-se pessoalmente as rés. Após, ao MP para se manifestar em réplica.